

**TC 011.619/2009-7**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão (Aconeruq/MA)

**Responsável:** Francisco da Conceição (CPF 236.985.433-20)

**Procurador / Advogado:** José Joaquim da Silva Reis (OAB 9.719), José dos Santos Ferreira Sobrinho (OAB/MA 8.085) e Antônio Aureliano de Oliveira (OAB/MA 7.900)

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** Preliminar (diligência e citação)

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por força do Convênio 155/2006 (Siafi 588631), no valor de R\$ 107.966,00, o qual fora firmado entre o referido ministério e a Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão (Aconeruq/MA), o qual tinha por objeto a capacitação de agricultores de comunidades negras rurais quilombolas das regiões dos Lençóis Maranhenses, Baixo Parnaíba e Vale do Itapecuru, em transição agroecológica, extração de produtos de origem vegetal, gestão de recursos naturais, manejo florestal, apicultura e criação de pequenos animais.
2. Após análise dos autos, verificamos algumas pendências que impedem o julgamento de mérito do processo.
3. Em primeiro lugar, reputamos necessária a regularização da representação processual pelos Srs. José Joaquim da Silva Reis (OAB 9.719), José dos Santos Ferreira Sobrinho (OAB/MA 8.085) e Antônio Aureliano de Oliveira (OAB/MA 7.900), em especial considerando informação prestada pelo primeiro de que não estava realmente atuando como procurador no presente processo (peça 19).
4. As notificações dos Srs. José Joaquim da Silva Reis e Antônio Aureliano de Oliveira devem ser encaminhada à Av. Vitorino Freire, nº 1958, Ed. Business Center, Areinha, São Luís-MA, cep 65030-015. Já a do Sr. José dos Santos Ferreira Sobrinho deve ser efetuada na Av. Colares Moreira, nº 100, Ed. Los Angeles, sala 40, Renascença II, São Luís-MA, cep 65075-441, conforme consulta ao Cadastro Nacional de Advogados no endereço eletrônico da OAB (peças 26-28)
5. Em segundo lugar, considerando a determinação da citação solidária da Aconeruq/MA em virtude do entendimento firmado pelo TCU no julgamento do Acórdão 2763/2011 – Plenário, reputamos necessário efetuar nova notificação do responsável, Sr. Francisco da Conceição, no endereço da Aconeruq/MA.
6. Ante as pendências verificadas, remetam-se os autos à consideração superior, propondo:
  - a) notificar os Srs. José Joaquim da Silva Reis (OAB 9.719), José dos Santos Ferreira Sobrinho (OAB/MA 8.085) e Antônio Aureliano de Oliveira (OAB/MA 7.900) para que, no prazo de dez dias, regularizem a representação processual, com a juntada aos autos da cópia das carteiras da OAB, ou formalizem a informação de que não seriam mais os procuradores do Sr. Francisco da



Conceição, nos termos do art. 145, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o que dispõe o Anexo I ao Memorando-Circular nº 13/2012-Segecex, de 16 de abril de 2012;

b) efetuar nova citação Sr. Francisco da Conceição (CPF 236.985.433-20), representante legal da Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão, com fundamento no art. 12, inciso II, da Lei 8.443/92, para, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, apresentar alegações de defesa e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional a quantia de R\$ 107.966,00, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a partir de 9/3/2007, em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos em razão da omissão de prestar contas do Convênio 155/2006 (Siafi 588631), celebrado entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário — MDA e a Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão — ACONERUQ/MA, em face da não apresentação dos seguintes documentos: relatório de cumprimento do objeto; cópia do Plano de Trabalho aprovado na celebração do Convênio; cópia do Termo de Convênio e eventuais termos aditivos; relatório de execução físico-financeira; relatório da execução da receita e despesa; relação de pagamentos efetuados; relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos com recursos do Convênio; cópia autenticada das faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos das despesas realizadas com recursos do convênio, devidamente identificadas com referência ao título e número do mesmo, bem como demonstrativo à parte, evidenciando as despesas com hospedagem em estabelecimento hoteleiro e similar e com aquisição de passagens de qualquer meio de transporte, com os respectivos bilhetes utilizados; conciliação do saldo bancário, quando for o caso; cópia do extrato da conta bancária específica; comprovante de recolhimento dos recursos não aplicados à conta indicada pelo responsável do programa; cópia do Termo de Aceitação Definitiva da Obra, quando for o caso; cópia do despacho adjudicatório e homologação de licitações realizadas ou justificativas para sua dispensa ou inexigibilidade, com respectivo embasamento legal.

Secex/MA, 2ª DT, em 29/4/2013.  
*(assinado eletronicamente)*

Amanda Soares Dias Lago  
AUFC – Mat. 7713-5